

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se o § 17 do art. 5º-C, dispositivo acrescentado à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 5º-C

.....

§ 17. O percentual de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do **caput** deverá observar o limite para consignações voluntárias de 10% (dez por cento), não podendo, somado a outras consignações voluntárias, superar os limites estabelecidos na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 785/2017, em seu conjunto, delega amplos poderes para o Poder Executivo definir regras relevantes do Fies. Essa característica do texto legal editado põe em risco a segurança normativa dessa política pública, sujeitando-a a variações conforme o governo e no âmbito de um mesmo governo.

Por essa razão, é necessário impor limites mais claros para a discricionariedade do Poder Executivo atuar na definição das políticas do Fies. Um dos elementos no qual isso se expressa consiste no limite de consignação (desconto em folha) estabelecido na Medida Provisória. O limite é de 30%, segundo o que ditam as duas leis a que o art. 5º-C, § 17 faz remissão. No entanto, esse é o limite global de consignação em folha para financiamentos.

Caso esse limite seja mantido, isso significa que um estudante financiado pelo Fies numa razão de 30% de sua renda não poderia efetuar outras consignações (para comprar um veículo, um imóvel ou outros bens e serviços, excluídos aqueles descontados no cartão de crédito, que conta com adicional de mais 5% no total das consignações). Não é saudável que seja permitido por Lei que o Fies potencialmente “abocanhe” todo o limite de desconto em folha possível na legislação de empregados em regime de CLT e do serviço público federal. Portanto, é mais recomendável que esse limite seja de no máximo 10%, permitindo outras consignações, contanto que não supere uma somatória de descontos em folha de diferentes origens ou naturezas que ultrapasse os 30% permitidos no ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

